

Ano IV, nº 56 - Brasília, 10 de junho de 2014

Biênio da 2ª Câmara analisou mais de 21 mil processos



De junho de 2012 a junho de 2014 o colegiado recebeu 22.500 casos

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF teve sua 600ª sessão na segunda-feira, dia 9 de junho. Durante o mandato a composição do biênio 2012-2014 recebeu 22.500 processos, desses o colegiado emitiu decisão em 21.878 casos, uma média de 725 processos por dia de sessão. Sob a coordenação da subprocuradora-geral da República Raquel Dodge, a 2ª CCR deixou 622 casos remanescentes. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal é órgão colegiado setorial de coordenação, de integração e de revisão do exercício profissional no que diz respeito à matéria criminal e ao controle externo da atividade policial. No biênio 2012-2014, a composição do colegiado foi a seguinte:

Titulares

- Raquel Elias Ferreira Dodge – Coordenadora (subprocuradora-geral da República)
- José Bonifácio Borges de Andrada (subprocurador-geral da República)
- Oswaldo José Barbosa Silva (subprocurador-geral da República)

Suplentes

- Carlos Augusto da Silva Cazarré (procurador regional da República da 4ª Região)
- Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho (procurador regional da República da 1ª Região)
- Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (procuradora regional da República da 3ª Região)

2ª Câmara publica duas ferramentas de gestão da atuação institucional em prol de sua maior eficiência

BI-Jurisprudência da 2ª Câmara e BI-Escravidão Contemporânea são as novas ferramentas de gestão criminal do MPF

Após dois anos de debates em torno das prioridades da atuação criminal, a 2ª Câmara iniciou neste ano de 2014 um ciclo de debates em torno da eficiência da atuação criminal dos membros do Ministério Pùblico Federal (MPF), preocupada com seletividade, eficácia e efetividade da atuação nesta matéria. Para tanto, está patrocinando o desenvolvimento de ferramentas de gestão que permitam monitorar e controlar o fluxo da atuação na matéria criminal e de controle externo da atividade policial. Com fundamento nas decisões do Encontro Nacional realizado em 2013, a 2ª Câmara deliberou constituir o GT-BI (Grupo de Trabalho Business Intelligence), para selecionar áreas de atuação em que as informações precisavam ser organizadas e oferecidas aos membros do MPF como ferramenta de gestão de sua atuação. Dois BIs foram publicados em 02.06.14: o BI-Jurisprudência da 2ª Câmara e o BI-Escravidão Contemporânea, desenvolvidos com o apoio do GT-BI e sob a coordenação direta da coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Raquel

Dodge, da procuradora da República Antônia Lélia Neves Sanches e dos servidores Cláudia Roque e Fabrício Barbosa. Segundo Raquel Dodge, o uso de ferramenta de gestão da informação, como estes dois importantes BIs, "eleva o patamar de aprimoramento da atuação criminal e de controle externo da atividade policial. Passamos a contar com dados importantes para definir a seletividade da atuação criminal. Estamos em busca de uma atuação criminal mais eficiente e célere, com resultados aquilatados em tempo real. Estas ferramentas tornam a informação mais transparente e permitem avaliar a qualidade do trabalho que estamos fazendo em todo o país, além de ser um precioso instrumento para prestação de contas ao público". O BI-Juriprudência da 2ª Câmara fornece dados da revisão feita pela 2ª Câmara sobre os atos de arquivamento direto ou indireto e de declínio de atribuição, por remessa judicial ou do próprio membro do MPF. O BI fornece dados da revisão sobre a atuação de cada procurador da República, ou por unidade, por conjunto de unidades no Estado, ou por Região Federal, além de totalizar os dados. Os dados também podem ser examinados por tipo penal, por relator, por tipo de remessa, além de contar com classificação por data. O resultado do julgamento, a certidão de julgamento e o teor da decisão também podem ser consultados instantaneamente, ao toque de um clique, com subsequente reprogramação de toda a tela. O BI-Escravidão Contemporânea revela informações coletadas em duas bases de dados: o Sistema Único e o Ministério do Trabalho e Emprego. Indica dados sobre as inspeções já feitas pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho desde 1995 até 2014 e os dados de investigações próprias, inquéritos policiais e ações penais em curso. O cruzamento de informações revela a consistência da atuação do MPF nesta matéria. O procurador da República pode acessar o conteúdo dos casos e tomar decisões para melhorar a eficiência de sua atuação criminal.

2ª CCR saúda a aprovação da PEC do Trabalho Escravo pelo Senado

A proposta de emenda à Constituição prevê a expropriação de terras rurais e urbanas quando for confirmada a prática de trabalho escravo

"Há dois desafios atuais na persecução criminal da escravidão contemporânea: a impunidade penal e a desproporção entre a pena aplicada e a gravidade do crime cometido", afirma Raquel Dodge, coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Os membros desse colegiado saúdam a notícia da aprovação pelo Senado da PEC do Trabalho Escravo e aguardam a promulgação de lei sobre o assunto. A proposta de emenda à Constituição prevê a expropriação de terras rurais e urbanas quando for confirmada a prática de trabalho escravo. Na expropriação, não haverá indenização ao proprietário do imóvel, e as terras serão destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular. Pelo texto aprovado em 27 de maio, uma lei posterior precisará elencar as características de exploração do trabalho escravo para que haja a expropriação de terras e imóveis urbanos e para que irregularidades diversas, como infrações trabalhistas, não sejam confundidas com escravidão. O senador Romero Jucá (PMDB-RR) é relator do projeto de lei. A 2ª Câmara priorizou o enfrentamento dos crimes que conduzem a qualquer prática de escravidão contemporânea. Está formando uma base de dados para controle e medição da efetividade das medidas penais adotadas e tem solicitado aos procuradores da República que apresentem projetos para o enfrentamento destes crimes, a serem financiados por verba orçamentária específica, vinculada ao cumprimento dessa finalidade. De acordo com Raquel Dodge, o colegiado apoia a integração do MPF com outras instituições públicas e da sociedade civil que também enfrentam a escravidão contemporânea como meio de aumentar a sua eficiência contra essa "prática nefasta". Para isso,

a 2ª Câmara tem estimulado o aprofundamento das investigações penais para verificar se o agente da escravidão também pratica simultaneamente outros crimes conexos. Para a coordenadora, a imputação de crimes conexos em uma mesma ação penal revela a verdadeira dimensão da culpabilidade dos agentes do crime de redução a condição análoga a de escravo e permite a gradação mais proporcional da pena que lhe será aplicada pelo juiz na ação penal ajuizada pelo MPF. "A melhora da qualidade da investigação penal poderá evitar a prescrição penal retroativa, diminuir a sensação de impunidade e revelar a real gravidade da conduta do agente investigado para o direito penal", finaliza Raquel Dodge.

2ª CCR aprova composição de GTs “Rotinas para a Efetividade da Função Criminal” e “Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal”

Ambos foram instituídos por demanda do 2º Encontro Regional Criminal da 3ª Região

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou na segunda-feira, 26 de maio, durante a 82ª sessão de coordenação, a composição de dois grupos de trabalho instituídos por demanda do 2º Encontro Regional Criminal da 3ª Região, realizado em São Paulo. Os GTs são “Rotinas para a Efetividade da Função Criminal” e “Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal”. Irão compor o GT sobre Rotinas para a Efetividade da Função Criminal os procuradores da República André Libonati (PRM/Bauru), Rafael Paula Pereira Costa (PR/GO), Gabriel Queirós Campos (PRM/Cascavel), Galtiênio da Cruz Paulino (PR/AM), Gustavo Moyses da Silveira (PRM/Araçatuba), Rafael Antonio Barreto dos Santos (PRM/Petrópolis) e o procurador regional da República Álvaro Luiz de Mattos Stipp (PRR3). Já o GT sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal será composto pelos procuradores da República José Schettino

(PR/RJ), Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto (PRM/Uberaba), Clarisier Azevedo Cavalcante de Morais (PRM/Caicó), Sérgio Valadão Ferraz (PRM/Paranaguá), Roberto Farah Torres (PRM/Santos), pelos procuradores regionais da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (PRR1), Carlos Augusto da Silva Cazarré (PRR4) e pelo Procurador Regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho. Como colaboradores, a 2ª CCR aprovou a inclusão dos procuradores regionais da República Herbert Reis Mesquita (PRM/Viçosa) e Marcelo Antonio Moscagliato (PRR3). Os GTs terão mandato de um ano. Caberá ao GT sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal, examinar critérios de seletividade em prol do aprimoramento da função criminal e incluir em seu plano de ação sugestões para realização do encontro temático sobre utilidade e eficiência da ação penal. E o GT sobre Rotinas para Efetividade da Função Criminal deverá propor rotinas de tratamento diferenciado e seletivo, em prol da eficiência do acervo dos gabinetes.

Cartéis interestaduais e internacionais são competência federal, orienta a 2ª Câmara

Sem dispositivo legal que fixe a competência federal, no momento, compete à justiça estadual o julgamento

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou, durante a sessão de 26 de maio, a Orientação nº 09/2014 que trata da competência federal quanto ao crime de formação de cartel em âmbitos interestadual e internacional.

Aprovada por unanimidade, a 2ª CCR considerou o estabelecido pela Constituição Federal no que tange à repressão do abuso do poder econômico quando visa a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros. Considerou também que não há dispositivo legal que fixe expressamente a competência federal nos

casos de formação de cartel, competindo, em regra, à justiça estadual o julgamento dessa espécie de delito. "A falta de competência porém não afasta a atuação da Justiça Federal desde que se verifique ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas ou que, pela magnitude da atuação do grupo econômico ou atividade desenvolvida, o crime venha a abranger vários estados da federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou o fornecimento de serviços essenciais, atraindo inclusive a atribuição do MPF", estabelece a Orientação. Os coordenadores criminais devem dar conhecimento desta Orientação aos procuradores da República que oficiam na área criminal.

2^a CCR orienta membros a atuarem na repressão e prevenção às fraudes com títulos públicos

De acordo com a Orientação nº 10/2014 é crescente ocorrência de fraudes contra a Fazenda Nacional

Ao considerar a necessidade de qualificar os membros do MPF no combate às fraudes com títulos públicos, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou, durante a 82^a Sessão de Coordenação, realizada em 26 de maio, a Orientação nº 10/2014. A norma prevê a promoção da responsabilidade criminal aos sócios e demais responsáveis por empresa privada, assim como, a servidores e gestores públicos, nos casos de fraudes com títulos públicos brasileiros detectadas pela Secretaria da Receita Federal. A Orientação considera ainda a crescente ocorrência de fraudes contra a Fazenda Nacional. Ilícitos que têm base em ações judiciais de execução de dívida pública movidas contra a União e que visam a cobrança de valores relativos ao resgate de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública brasileira, interna e externa, inclusive títulos emitidos no início do século passado. A relevância dos trabalhos empreendidos pelo

GT da 2^a CCR dedicado a este tema também foi determinante para a aprovação dessa Orientação. Os coordenadores criminais devem dar conhecimento da Orientação nº 10/2014 aos procuradores da República que oficiam na área criminal, para que o MPF possa atuar de forma preventiva e repressiva no combate às fraudes envolvendo títulos públicos.

MPF defende atuação de defensores públicos apenas para cidadãos sem recursos

2^a CCR aprova Orientação que questiona resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública.

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou, em 26 de maio, a Orientação nº 11 que trata da pugnação pelos membros do MPF, da atuação da Defensoria Pública da União nos estritos casos em que a Constituição Federal permite, ou seja, concordando com tal atuação apenas nas hipóteses em que estiver caracterizada a insuficiência de recursos econômico-financeiros do defendido. A aprovação unânime considerou o questionamento às Resoluções nº 32/2009 e nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública, que permitem a atuação dos defensores públicos na defesa de réus com condições econômicas suficientes. A garantia da defesa técnica nos casos de abandono ou retirada da defesa constituída, em que o réu não for sem recursos, deverá ser feita por defensor dativo, a ser remunerado pelo ofendido, observado o disposto no artigo 263, do Código de Processo Penal.

Membros devem compartilhar informações sobre o envolvimento de agentes públicos em delitos

Procuradores da República que atuam nesta matéria nem sempre são informados

Compete ao Ministério Público o promovimento

do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social conforme a Constituição Federal. Considerando a legislação, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão aprovou, durante a 82^a Sessão de coordenação, a Orientação nº 12/2014 que trata do compartilhamento de informações sobre o envolvimento de agentes públicos na prática de delitos. Ocorre que os procuradores da República que atuam nesta matéria nem sempre são informados sobre o ajuizamento de ações penais nas quais servidores públicos e, eventualmente, terceiros, figuram como réus. Esse fato impede o pleno exercício da atribuição legal destes membros com atuação na tutela coletiva, na responsabilização no campo cível dos réus em ações penais em face de improbidades correlatas aos delitos por eles perpetrados, por meio da interposição de ações de improbidade, cautelares de indisponibilidade de bens, afastamento de função, entre outras medidas. Ao considerar estes fatores a 2^a Câmara orienta os membros do MPF a compartilharem informações com a coordenação da tutela coletiva. O compartilhamento deve ser por meio do encaminhamento de cópias de denúncias, de portarias de instauração de Inquéritos Policiais e de instauração de Procedimentos de Investigação Criminal, além dos dados sobre ações em andamento que versem sobre crimes envolvendo agentes públicos, a fim de que esses também sejam responsabilizados na esfera cível, de modo que fique completo o ciclo de atuação do MPF.

Sócios-gerentes das empresas devem ser ouvidos nos casos de crimes tributários

A 2^a CCR orienta membros a adotarem medidas para que haja a realização da oitiva

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou, em 26 de maio, a Orientação nº 15/2014

que trata da necessidade de realização de oitiva prévia de sócios-gerentes de pessoas jurídicas nos crimes tributários. De acordo com a Orientação, diversas vezes, o oferecimento de denúncias nos casos de crimes tributários baseia-se unicamente na representação fiscal para fins penais e, não raramente, outras pessoas exercem a atribuição de sócio-gerente e fazem o uso de nomes de "laranjas" que acabam também sendo vítimas, quando não cientes, da operação. Em razão de tais situações, podem ocorrer casos de aditamento à denúncia, por não ter ocorrido a escuta prévia. A Orientação nº 15, considerando estes fatores, incentiva os membros do MPF, que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a adotarem medidas voltadas à realização de oitiva, nos casos de crimes tributários, dos proprietários da pessoa jurídica. As medidas devem ter observância ao disposto na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF. Ao acatar a Orientação da 2^a CCR os membros do MPF contribuirão para a eficiência da prestação jurisdicional evitando demandas desnecessárias.

Sessão de Revisão

É atribuição do MPF investigar crime ambiental no entorno de uma Unidade de Conservação Federal

Os delitos ambientais cometidos no interior, ou em entorno, de Unidade de Conservação Federal também atingem interesse direto e específico da União, determinando a competência da Justiça Federal. Com base nesse entendimento, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por decisão unânime, designou outro membro do parquet para prosseguir na persecução penal que analisa inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de crime ambiental no Parque Nacional do Descobrimento, localizado no

entorno de Unidade de Conservação Federal. De acordo com os autos, o procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público estadual, por entender que a conduta se deu externamente à área da mencionada Unidade de Conservação, vez que a fiscalização das condutas violadoras ao meio ambiente não é atribuição exclusiva do ICMBio, mas também dos órgãos ambientais na esfera estadual e municipal, e quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo, a atribuição ministerial na apuração somente se justificaria em caso de conexão com outro crime federal. Ao analisar os autos na 2^a CCR, o relator do caso Carlos Alberto Vilhena lembrou que os tribunais superiores já consolidaram o entendimento de que, assim como os delitos ambientais cometidos no interior de Unidade de Conservação Federal, aqueles ocorridos em sua respectiva área de entorno, sujeita a restrições de uso justamente em face do impacto que eventuais intervenções nela efetivadas podem causar no ecossistema juridicamente protegido, também atingem interesse direto e específico da União, determinando a competência da Justiça Federal.■

Voto nº 3269/2014 na íntegra

2^a CCR insiste em negar oferecimento da suspensão condicional do processo a réu acusado de crime ambiental na Serra da Mantiqueira

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal insistiu na negativa de oferecimento da suspensão condicional do processo em ação penal onde o acusado teria danificado floresta considerada de preservação permanente e dificultado sua regeneração natural. A decisão unânime do colegiado foi com base no voto do relator do caso, Carlos Alberto Vilhena. A controvérsia gira em torno de denúncia oferecida em desfavor de particular pela prática de crimes

ambientais (Lei 9.605/98, artigos 38, 40 e 48) em concurso formal (CP, artigo 70), por ter danificado floresta considerada de preservação permanente e dificultado sua regeneração natural, além de causar dano direto a Unidade de Conservação Federal (Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira). Recebida a denúncia e apresentada a resposta pela defesa, o juiz federal entendeu que o réu incorreu em um só crime, qual seja, o do artigo 40, mais grave, e devolveu aos autos ao parquet a fim de que se manifestasse acerca da suspensão condicional do processo. Porém, o procurador da República oficiante discordou do magistrado e se negou a oferecer a suspensão condicional do processo. Para ele, as condutas do denunciado amoldam-se aos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal, e, portanto, não satisfazem as condições para a sua concessão diante de as penas mínimas (respectivamente 1 ano e 6 meses) somadas ultrapassarem a fixação legal permitida. Diante da negativa, o juiz federal, insistindo que o delito do artigo 48 da Lei 9.605/98 não ocorreu, uma vez que "o impedimento da regeneração natural decorre da mesma atividade que gerou o dano ambiental no primeiro momento, ou seja, quando o agente não pratica uma atividade posterior visando dificultar a regeneração, sendo que é a construção feita de início que possui tal 'força motriz'", remeteu os autos à 2^a CCR, por analogia ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Ao analisar o caso, o relator Carlos Alberto Vilhena afirmou que da simples leitura dos dispositivos era possível concluir que os dois primeiros crimes são instantâneos de efeitos permanentes, enquanto o último é crime permanente. "No caso em apreço, o réu, pelo menos em tese, além de causar dano à Unidade de Conservação Federal, mantém a edificação dos tanques, a qual comprometeu e continua a comprometer a integridade da área de preservação

ambiental, por impedir que a vegetação nativa se regenere", disse o relator. Assim, conforme seu entendimento, em tese, a conduta do réu parece amoldar-se perfeitamente às condutas tipificadas nos artigos 40 e 48 da Lei ambiental. Além disso, afirmou Vilhena, o STF já decidiu que "o benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado", por entender que "não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo".

Voto 2786/2014 na íntegra

2ª CCR designa outros membros para prosseguirem na análise de dois IPLs que apuram uso de meio fraudulento para obtenção de financiamento junto a instituição financeira

Em ambos os casos, trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento destinado à aquisição de um automóvel. Ocorre que procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feitos, ressaltando que "não se vislumbra nos autos lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora inserta no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, haja vista que os tipos penais nela contidos visam, em sentido amplo, a proteção da higidez do sistema financeiro nacional". Segundo afirmou o procurador oficiante, nos dois casos "é inegável que o presente financiamento, qual seja de um automóvel, em nenhum momento colocou em risco o Sistema Financeiro Nacional Brasileiro em sua integralidade, tão pouco ameaçou o patrimônio do Banco". Porém, o juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária de São Paulo, não concordando com

os pedidos de arquivamento feitos pelo MPF, determinou a remessa de ambos os autos a 2ª CCR, com fundamento no art. 28 do CPP. Ao analisar os autos, a 2ª Câmara concluiu que "reiteradas ações deste tipo desestabilizam a confiabilidade das instituições que compõem o sistema financeiro nacional, podendo implicar, inclusive, em alterações da política de como que é tratado este tipo de mútuo". Verifica-se que, nos casos, os contratos de mútuo foram celebrados com as finalidades certas, consistentes na aquisição de automóvel, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica. Além disso, a obtenção mediante fraude de qualquer tipo de mútuo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (e não o de estelionato), cabendo à Justiça Federal processar e julgar o crime em apuração. Pelo fato de a prática de crimes dessa natureza ter se tornado cada vez mais comum, e, pelo fato de haver a ausência de repressão penal em casos como estes, implicando na vulneração do bem jurídico tutelado pela norma em comento, o colegiado determinou o a não homologação do arquivamento. E designou outros membro do Ministério Público Federal para prosseguirem nas persecuções penais.

Voto nº 3572/2014 na íntegra

Voto nº 3427/2014 na íntegra

Crimes conexos de competência federal e estadual devem prosseguir perante à Justiça Federal

Verificada a conexão entre os crimes, bem como em obediência ao enunciado da súmula nº 122 do STJ, que dispõe que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, deve

o presente feito prosseguir perante à Justiça Federal. Foi com base nesse entendimento que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por unanimidade designou outro membro do parquet para prosseguir em persecução penal. A controvérsia diz respeito ao inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 168 e 171, §3º, do CP, em razão da notícia de que o investigado, de posse do cartão magnético, teria contraído diversos empréstimos junto a instituição bancária em nome da vítima, assim como sacado parcelas dos benefícios previdenciários que vinham sendo depositados em favor de seu pai falecido. O procurador da República oficiante pugnou pelo desmembramento do feito para que, em relação ao delito do art. 168 do CP praticado contra a vítima a persecução se dê na justiça estadual. Já quanto ao possível crime do art. 171, §3º, do CP contra o INSS, a persecução penal permaneça na justiça federal. O juiz federal, por sua vez, entendeu que no caso "tem-se forte liame probatório entre os delitos, configurando conexão formal, instrumental ou probatória, prevista no art. 76, III, do CPP, impondo-se a apuração conjunta dos fatos na Justiça Federal. Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal. Na 2ª CCR, a relatora do caso, Luiza Cristina Frischeisen afirmou que conforme entendimento doutrinário, na conexão denominada probatória (art. 76, III, do CPP), a reunião dos processos ocorrerá com o objetivo de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhor instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas. No caso, para a apuração dos fatos, a prova comum pertinente a ambos os delitos diz respeito a saber se a vítima passou o cartão bancário ao investigado, de modo que este tanto pudesse efetuar os saques (devendo ser verificado se este

sabia dos depósitos do benefício previdenciário), como contrair empréstimos sem que aquele soubesse. Assim, ainda que em relação a eventual apropriação indébita (art. 168 do CP) contra a vítima se pudesse cogitar da competência da Justiça Estadual, a conexão processual no caso com o crime previsto no art. 171, §3º, do CP atrai a competência para a Justiça Federal (art. 78, IV, do CPP).

Voto nº 3513/2014 na íntegra

2ª CCR designa outro membro para analisar crime de extração ilegal de madeira em imóvel do Incra

Por maioria, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não arquivou e designou outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à inquérito policial que apura possível prática de extração ilegal de madeira em imóvel de posse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que as intervenções supostamente irregulares ocorreram antes do registro em favor do Incra, e no momento do delito, ainda não se tratava de área federal. Na revisão, foi verificado que, no momento do suposto crime, embora o Incra ainda não detivesse a propriedade, já detinha a posse do imóvel a ser destinado para a reforma agrária. Também foi visto pelos autos que, a exploração ilegal de recursos florestais comprometeu o serviço prestado pelo Incra na medida em que foram retirados recursos naturais da propriedade. O fato, provavelmente, desvalorizou o imóvel, causando possível prejuízo financeiro. Desse modo, a competência é da Justiça Federal, com base no artigo 109, IV, da Constituição Federal. O relator José Bonifácio Borges de Andrade designou que outro membro do MPF dê prosseguimento à persecução penal.

Voto nº 3544/2014 na íntegra

Conflito de atribuições sobre uso de passaportes falsos reconhece atribuição do MPF em Guarulhos

O inquérito policial foi instaurado para apurar a responsabilidade de um libanês que obteve três passaportes brasileiros usando o nome falso. Consta dos autos que, após ser preso em flagrante por agredir sua companheira, o investigado teve dois passaportes falsos apreendidos pela Polícia Civil da Bahia durante diligência em sua residência na cidade de Feira de Santana/BA. Há ainda comprovação da existência de um terceiro passaporte. A procuradora da República oficiante da PR/BA, considerando que os fatos supostamente criminosos se deram na cidade de Feira de Santana/BA, local em que foram apreendidos os documentos falsificados, declinou de suas atribuições à PRM/Feira de Santana-BA. Na revisão, foi considerado que o estrangeiro utilizou nome falso para obter passaportes brasileiros e ainda realizou viagens com o documento. Foi determinado e formalizado o seu indiciamento, mediante qualificação indireta, nas penas dos arts. 297, 299 e 304 do CP. Considerando que o local da utilização do passaporte falso foi na cidade de Guarulhos/SP, o prosseguimento foi atribuído ao Ministério Público Federal em Guarulhos/SP.

Voto nº 3564/2014 na íntegra

Membros podem oferecer denúncias sem que haja esgotamento da via administrativa nos crimes de apropriação indébita

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão designa outro membro do MPF para seguir com persecução penal de crime de apropriação indébita. A decisão se deu ao considerar que não há motivo para interrupção até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o crédito tributário. O crime caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das

contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Esse foi o entendimento adotado pela maioria dos membros da 2ª Câmara a partir dos autos de notícia de crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal. A 2ª Câmara votou pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir com a persecução penal. "No caso do crime de apropriação indébita previdenciária não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador", disse a relatora do caso, Raquel Dodge. Assim, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao crédito exigível. A relatora acrescentou ainda que, "o tipo penal aperfeiçoa-se no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário". Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - "descontar" e "deixar de recolher".

Voto nº 3405/2014 na íntegra

2ª CCR insiste no arquivamento de inquérito policial de resistência e desacato contra auditor fiscal do trabalho

Em revisão ao inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes de resistência e desacato praticados contra auditor fiscal do trabalho, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

votou por seu arquivamento. Conforme descrito nos autos, o investigado teria desrespeitado e intimidado o auditor por ocasião de ação fiscal realizada em uma obra denunciada por desrespeito às normas de segurança do trabalho. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender ter sido atípica a conduta atribuída ao investigado, uma vez que a doutrina e a jurisprudência pátrias afastam a cominação penal quando o agente atua por conta de provação do funcionário, reagindo contra atitude claramente indevida por parte deste. O procurador ressaltou que o comportamento do noticiante discrepa daquele esperado de um agente público pois, não se admite que o servidor ingresse no escritório de um particular e afronte a sua privacidade, extrapolando os limites da fiscalização. O Juiz Federal, por sua vez, determinou o arquivamento do inquérito policial em relação ao crime de desacato, mas indeferiu o pedido de arquivamento em relação ao crime de resistência por entender que a indignação do investigado não é apenas uma crítica à atuação funcional, mas uma oposição a um ato legal. Ressaltou ainda que a reação do investigado não parece justa, pois a mesma buscou de maneira agressiva opor-se à execução de ato legal, qual seja, a atuação do agente fiscal do trabalho. Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados à 2ª Câmara que, considerando a não verificação da ocorrência de oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao funcionário, exigidos pelo tipo penal para a configuração do crime de resistência, insistiu no arquivamento, sem prejuízo no disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

[Voto nº 3512/2014 na íntegra](#)

Para 2ª CCR crime de falso testemunho não precisa influir na decisão judicial para ser crime

Por unanimidade, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF votou pela designação de outro membro do MPF para prosseguir com a persecução penal sobre crime de falso testemunho. A decisão se deu em virtude de a testemunha ter confirmado fato que, anteriormente, havia negado. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não existe potencialidade lesiva, já que o depoimento, supostamente falso, não influiu no julgamento da ação trabalhista informado em notícia fato. Contudo, por entendimento dos membros da 2ª Câmara, a conduta se reveste de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir na elucidação do processo. Segundo relator, José Bonifácio Borges Andrade, o que se verificou no caso dos autos revisados foi que o teor do testemunho não precisa influir concretamente na decisão judicial para configurar crime de falso testemunho. Basta existir a possibilidade desta influência. "Na situação descrita nos autos, a potencialidade lesiva está claramente verificada, não apenas por se tratar de ponto crucial referente a um dos pedidos da reclamação, como também por levar em dúvida o juiz da causa, obrigando-o a se utilizar de outros meios de prova para o deslinde da lide", disse o relator.

[Voto nº 3460/2014 na íntegra](#)

Operações de desconto nos contratos para capital de giro não são crime contra o sistema financeiro

Em revisão ao inquérito policial que trata da apuração de crimes relativos a obtenção de empréstimos consignados e crédito junto à Caixa Econômica Federal, mediante operações de desconto de cheques contraordenados ou sem provisão de fundos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF votou pela não homologação do declínio de atribuição e pela designação de outro

membro do MPF em Lages/SC para prosseguir na persecução penal. Descritos nos autos, além das condutas crime, está o registro de conflito de competências entre as esferas locais e consequente declínio de atribuição o que, segundo o relator, José Bonifácio Borges Andrada, não se enquadra no âmbito de atuação da 2ª CCR. "A questão afeta a essa 2º CCR restringe-se a definir se as condutas perpetradas pelos investigados configuram crime contra o sistema financeiro ou delitos constantes do Código Penal", ressaltou o Relator. Para o relator, tais condutas, relacionadas a obtenção de empréstimos consignados e na operação de crédito de desconto de títulos, instituído por contrato de limite de crédito para as operações de desconto (que serve de suprimento para necessidades imediatas de capital de giro), não se assemelham a obtenção de financiamento bancário. Portanto, o voto se deu ao considerar que apenas as operações realizadas com destinação específica, ou seja, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos, são consideradas financiamentos. Já as operações para capital de giro são expressamente elencadas dentre a modalidade genérica de empréstimo, enquanto as operações de desconto de títulos constituem operações de crédito diversas. No mesmo sentido, em voto proferido em caso análogo, o STJ entendeu que o contrato firmado entre instituição financeira e pessoa jurídica, na modalidade capital de giro, não configura crime contra o Sistema Financeiro, decisão acolhida pela a 2ª Câmara nesta situação similar.

Voto nº 3514/2014 na íntegra

2ª Câmara vota por homologação e arquivamento de possível crime de prevaricação

A 2ª CCR, em revisão a investigação criminal que trata de possível crime de prevaricação atribuído a delegado da polícia federal, votou

por sua homologação e arquivamento. Conforme os autos, o delegado teria recebido cópia de documentos relacionados à operação Morcego e o referido expediente teria sido encontrado, ocasionalmente, passados oito anos da entrega, em armário da Unidade de Análise de Dados de Inteligência Policial, sem movimentação. A sindicância investigativa instalada, no entanto, concluiu que há ausência de qualquer infração disciplinar já que, durante o período em que os documentos ficaram sem movimentação, o delegado executou diversas outras atividades de inteligência em expedientes relacionados à mesma operação. Portanto, a inexistência de indícios de materialidade delitiva, assim como de elemento subjetivo do tipo não evidenciado, contribuiu para a unanimidade do voto dos membros da 2ª Câmara por sua homologação e arquivamento.

Voto nº 3566/2014 na íntegra

2ª CCR decide arquivar investigação que apura sonegação previdenciária no Ceará

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, acolhendo as razões expostas pelo procurador da República oficiante decidiu, por maioria, pela não homologação do arquivamento do crime de falsificação de documento público e, por unanimidade, pelo arquivamento do crime de sonegação previdenciária, apurada por investigação criminal instaurada por suspeita de prática dos referidos crimes pelo ex-prefeito do município de Catarina no Ceará. Em revisão ao inquérito policial, a 2ª CCR notou que, relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, por se tratar de crime-meio, foi absorvido pelo crime do art. 337-A, conforme o princípio da consunção. Concluiu-se portanto que conforme os autos, neste caso, não se percebeu outro direcionamento que não a sonegação das contribuições previdenciárias devidas. Já quanto ao delito previsto no art. 337-

A, segundo o relator, Carlos Augusto da Silva Cazarré, há informação da Agência da Receita Federal em Iguatu/SE, de que o investigado aderiu ao parcelamento especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/2013, que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Verificou-se também que, neste caso, em que a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação do Município para sua quitação, decorre a falta de justa causa para a persecução penal.

Voto nº 3355/2014 na íntegra

2ª Câmara revisa inquérito arquivado contra empresas do ramo de bebidas

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF decidiu, por unanimidade, designar outro membro do MPF para prosseguir com a persecução penal de inquérito policial que apura possível crime de fraude processual e eventuais ilícitos tributários praticados por responsáveis legais de empresas do ramo de bebidas. O inquérito foi instaurado em razão do ajuizamento paralelo de ações cautelares de protestos, consignação e petições reiteradas com pedidos sobrepostos diante da incerteza sobre a sucessão das pessoas jurídicas interessadas. Para o procurador da República oficiante o motivo para o arquivamento do feito é que, se houve crime, este, por abranger a esfera tributária e a Receita Federal, será apurado no âmbito destes órgãos. Já para o juiz Federal da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, os motivos apresentados não são suficientes para o arquivamento do feito. "Os motivos dizem respeito ao mérito da persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual", argumentou o juiz. Ele ressaltou ainda que, após

diligências realizadas, conclui-se que as ações das empresas visavam o provimento judicial de imputação de pagamento de tributos e que tal conduta é objeto de apuração da delegacia da Receita Federal já que eventuais irregularidades dos documentos fiscais de uma das empresas envolvidas foram utilizados para aderir, justamente, ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.491/09, com a obtenção ilícita, em tese, de benefício fiscal. Outras conclusões obtidas a partir das diligências levam a concluir que se fosse concedido o provimento pretendido, o efeito seria o de desobrigar as empresas envolvidas do cumprimento da obrigação tributária prejudicando assim a apuração instaurada pela Receita. Portanto, amparadas pelo direito de ação, as empresas cedem à formalização de ajuste e, por meio da alegação de distrato secreto, conquistam o seu objetivo. Os fatos noticiados podem configurar ainda, em tese, o crime de estelionato qualificado (art. 171, §3º, do CP), em razão do possível conluio entre os responsáveis legais das empresas investigadas visando fraudar a Fazenda Nacional por meio de processo judicial em curso na Justiça Federal. Considerando ainda que as empresas investigadas são objeto de fiscalização tributária iniciada em 2012, a 2ª CCR admite a necessidade de diligenciar junto à Receita Federal, o atual andamento da referida ação fiscal, ou seja, se ela já foi concluída, se foram constatadas as irregularidades noticiadas, se foram apurados indícios da prática de crimes tributários. Estes e outros fatores contribuíram para que o acolhimento unânime do voto da Relatora, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, pela designação de outro membro do MPF para continuar com a persecução penal.

Voto nº 2914/2014 na íntegra

2ª CCR é unânime em voto sobre conflito negativo de atribuições

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acolheu voto da relatora para atribuir à Procuradoria Regional da República da 1ª região a continuidade da persecução penal de caso de conflito negativo de atribuições. O voto de Luiza Cristina Fonseca Frischeisen se deu em função da revisão de notícia de fato encaminhada para a 2ª CCR, instaurada a partir de termo de audiência remetido por Juiz Eleitoral para apurar possível prática do crime previsto no art. 343 do CP por prefeita municipal. Segundo os autos, a prefeita teria oferecido à testemunha o cargo de conselheira tutelar para que esta desistisse de prestar depoimento em audiência judicial. O feito foi distribuído à PRM/Santarém-PA, tendo o procurador da República oficiante declinado de suas atribuições à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, uma vez que o crime ora noticiado teria sido cometido pela atual prefeita. O procurador Regional da República da 1ª Região por sua vez, devolveu o procedimento à PRM/Santarém-PA para que as pessoas envolvidas no possível ilícito fossem ouvidas. O procurador ressaltou a sua decisão incluindo precedente do STF no sentido de que "... a simples menção de nome de parlamentar, em depoimentos prestados pelos investigados, não tem o condão de firmar a competência do Supremo Tribunal para o processamento de inquérito." Já o procurador da República atuante na PRM/Santarém-PA, para o qual os autos foram devolvidos, suscitou conflito negativo de atribuições por entender que a autoria dos fatos criminosos é atribuída pela testemunha à atual prefeita de forma direta, e não por simples menção. Assim, o titular da ação penal no caso seria a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, tendo em vista o foro por prerrogativa de função em Tribunal de 2ª instância (art. 29, X, do CP). Conforme o entendimento da 2ª

CCR, o oferecimento ou promessa de qualquer vantagem à testemunha para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, já são suficientes para configurar, em tese, o crime em análise. A autoria dos fatos é atribuída pela testemunha à atual prefeita de forma direta, e não por simples menção. Ou seja, não se trata apenas de menção ao nome da gestora municipal, mas sim de imputação de conduta que, em tese, a colocam como autora direta e imediata dos fatos criminosos articulados na representação. Ao considerar os fatos, a 2ª CCR portanto, acolheu, por unanimidade, o voto da relatora atribuindo à PPR1 a continuidade da persecução penal.

Voto nº 3578/2014 na íntegra

Procedimentos Julgados

Na 597ª Sessão de Revisão, realizada no dia 12 de maio foram julgados um total de 278 procedimentos.

As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2ª Câmara, conforme links 2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas e 2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrada e Oswaldo José Barbosa Silva.
Suplentes: Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Carlos Augusto da Silva Cazarré e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
Diagramação, textos e fotos: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério PúblIco Federal